

Processo nº: 0246240-65.2017.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

LUIZ ZVEITER ajuizou ação de danos morais em face de [REDACTED] e ROSINHA GAROTINHO, em decorrência de declarações desabonadoras feitas pela segunda ré no blog de seu marido e em entrevistas transmitidas pelo primeiro réu. Requer a condenação de cada uma das rés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos morais causados ao Autor e a condenação das rés a retirar dos meios eletrônicos (internet, blog, facebook e gravação no rádio) os textos e as falas alvos desta ação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Documentos às fls. 16/32. Despacho de fls. 47/48 deferindo o acautelamento da mídia em cartório e determinando emenda à inicial. Emenda à petição inicial às fls. 52/54, na qual o autor delimita a causa de pedir às publicações veiculadas no site <http://www.blogdogarotinho.com.br> entre os dias 14 e 19/09/2017. Decisão de fls. 59 recebendo a emenda à petição inicial de fls. 52/54 e determinando a citação. Contestação da segunda ré, ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, às fls. 114/224, instruída com os documentos de fls. 225/268, na qual alega que as críticas proferidas pela ré não extrapolaram o direito de informação, tampouco violaram a intimidade, privacidade, honra e imagem do autor. Aduz que os fatos relatados na inicial já haviam sido divulgados em outros meios de comunicação, tendo a ré apenas reproduzido o teor de outras reportagens, embora tivesse ciência sobre as questões por outras fontes. Colaciona diversas reportagens sobre investigações envolvendo o autor, bem como a peça exordial da ação penal iniciada por seu marido contra o autor e outras figuras públicas, por suposta fraude fiscal e outras violações à Lei de Licitações na realização das obras de reforma da sede do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Afirma que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do que restou decidido na ADPF 130/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de coibir qualquer censura prévia à liberdade de imprensa e proteger o direito de crítica, prerrogativa fundamental que se compreende na liberdade constitucional de manifestação do pensamento. Sustenta, por fim, que a manifestação objeto da irresignação fora publicada em blog da internet, em que o cidadão deve buscar o endereço eletrônico para ter acesso ao seu conteúdo, diferentemente das publicações em outdoor ou outros meios explícitos, não alcançando a honra objetiva do autor. Contestação do primeiro réu S/A RÁDIO TUPI, fls. 270/296, instruída com os documentos de fls. 297/325, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, eis que as manifestações objeto da ação foram publicadas no blog do marido da segunda autora, não tendo a Rádio qualquer ingerência sobre o mesmo. No mérito, informa que nunca foi transmitida pela rádio qualquer entrevista ou declaração da segunda ré contra o autor, não tendo o mesmo comprovado o fato constitutivo de seu direito. Aduz exercício regular de direito, com fundamento na liberdade de imprensa, não tendo o autor sofrido qualquer ofensa à sua honra, especialmente por ser figura pública. Impugna a mídia juntada pelo autor, cujos arquivos não possuem qualquer relação com a rádio. Réplica às fls. 334/349, na qual formula pedido de desistência em relação à primeira ré, [REDACTED], e reitera os argumentos da petição inicial. Despacho de fls. 351, intimando as partes em provas, sobre o qual se manifestaram o autor à fls. 354, informando não possuir outras provas, a segunda ré às fls. 356/357, pugnando pela expedição de ofícios ao CNJ e TCE/RJ, e, por fim, o primeiro réu às fls. 359/362, requerendo a juntada de mídia referente à degravação reproduzida às fls. 303/325. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito o requerimento de produção de provas formulado pela segunda ré às fls. 356/357, uma vez que as provas requeridas são prescindíveis ao deslinde deste feito. Cuida-se, portanto, de hipótese de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da ausência de necessidade de produção de outras provas. A controvérsia instaurada na presente lide cinge-se à prática de ilícito civil pela segunda ré no exercício de seu direito de manifestação do pensamento. Cabe esclarecer que, embora o direito em questão possua status constitucional, não é irrestrito, pois seu exercício é condicionado pelos demais direitos constitucionalmente consagrados, dentre eles, a inviolabilidade à honra e imagem das pessoas. O autor aduz a prática de ato ilícito perpetrado pela segunda ré, consubstanciado na divulgação de declarações caluniosas e difamatórias feitas pela mesma no site www.blogdogarotinho.com.br, bem como no perfil do referido blog na plataforma do Facebook, no período de 13 a 19 de setembro de 2017. Esta, em sua defesa, sustenta que apenas reproduziu informações veiculadas em outros portais de notícias e que o autor responde a procedimento administrativo junto ao CNJ por supostas irregularidades nas obras de readequação do Fórum Central do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e de construção de um novo prédio para o TRE/RJ, razão pela qual não prestou declarações inverídicas, estando amparada pelo direito de liberdade de expressão constitucionalmente previsto. Ocorre que a própria narrativa defensiva é contraditória, pois enquanto sustenta que o autor estaria respondendo pelos crimes imputados por esta nos textos e vídeos veiculados nas plataformas digitais supramencionadas, a mesma pleiteia a expedição de ofícios ao CNJ para que seja fornecida cópia do procedimento administrativo instaurado, de onde se conclui que a própria ré não tem certeza nem mesmo conhecimento acerca das condutas que vem sendo apuradas no referido procedimento. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a competência do Conselho Nacional de Justiça restringe-se ao julgamento das condutas administrativas dos magistrados e que o procedimento apura irregularidades nesta seara, não havendo qualquer procedimento criminal em curso naquele órgão. Entretanto, a ré imputa ao autor a prática de condutas tipificadas pelo Código Penal, quais sejam, corrupção passiva, associação criminosa e constrangimento ilegal, motivo pelo qual é totalmente despicienda a juntada do procedimento que tramita no CNJ. Aliás, quanto ao delito de constrangimento ilegal de que a ré afirma, inclusive, ser vítima, é no mínimo curioso que a mesma nunca tenha denunciado a qualquer autoridade policial o ocorrido. Percebe-se, in casu, que a ré, utilizando-se de expediente bastante comum no meio político, prestou declarações caluniosas sobre o autor, possivelmente com o intuito de autopromover-se maculando a reputação do demandante e diminuindo sua credibilidade perante a sociedade, em franca violação à sua honra e imagem. Conforme se depreende dos textos divulgados no Blog do Garotinho, constantes dos documentos acostados aos autos, o conteúdo veiculado não possui qualquer caráter informativo, mas meramente depreciativo: 'Queridos amigos e amigas, minhas palavras não se referem ao meu marido, mas ao homem que vem combatendo a corrupção de todo esse grupo que destruiu o estado, deixando até os funcionários sem receber. Peço a vocês que o defendam. Ele não está sendo acusado de desviar dinheiro público ou corrupção, apenas de supostamente ter dado Cheque Cidadão

aos necessitados. Meu apelo é para todos irmos para as redes sociais dizer a verdade. Isso é perseguição, pois o Garotinho depois de combater a corrupção no executivo, entrou firme contra a corrupção no Legislativo simbolizada por Picciani e no Judiciário por Luís Zveiter. ´(fls. 26, publicado em www.blogdogarotinho.com.br, no dia 14/09/2017) ´Por favor aqui fala uma mulher que não suporta mais ver sua família humilhada, perseguida a mando do senhor Luís Zveiter. Ele vem tentando desde o ano passado chantagear meu esposo por terceiros ou como fez na audiência da última terça-feira, na 43ª Vara do Fórum Rio de Janeiro. (...) Não permita que esse gigante transgressor da justiça no massacre como vem fazendo há anos, usando sua intimidação dentro da própria justiça. No ano passado atuou para fraudar a vontade popular na nossa cidade, utilizando-se de um promotor corrupto, que responde a investigação criminal no MP do estado, de um delegado torturador e um juiz que faz o que ZVEITER determina. (...) Se não fosse o MP e a Justiça Federal o Estado do Rio estaria até hoje nas mãos dos malfetores liderados por Sérgio Cabral. Zveiter é o braço dele no Judiciário estadual. (...)´ (fls.

‘Essa é a justiça do Rio onde a balança pesa sempre para o lado que servir a Zveiter, o homem de Cabral no Judiciário. Aquele que chamava Adriana, mulher de Cabral, de madrinha do judiciário estadual.´ (fls. 27, publicado em www.blogdogarotinho.com.br, no dia 15/09/2017) Outrossim, não prospera a tese da ré de que teria apenas reproduzido informações já veiculadas por outros meios de comunicação, o que, por óbvio, não exclui a ilicitude de sua conduta, tampouco sua responsabilidade pelos danos causados. Além do mais, o fato de o autor ocupar cargo público e ser pessoa notória, por si só, não afasta seu direito à intimidade e inviolabilidade de sua honra e imagem. Frise-se, a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento não podem servir de guarida à veiculação irrestrita de declarações depreciativas e caluniosas, muito menos servir como pretexto para prática de atos irresponsáveis. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 09.10.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.06.2013. 2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores. 5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. 6. Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais. 7. Recurso especial provido. (STJ - Resp: 1328914 DF 2012 / 0058065-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento 11/03/2014, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: 24/03/2014) No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Dano moral. Ex aluno que adotava comportamento de confronto e postura ofensiva contra professora universitária. Críticas do réu que extrapolaram a livre manifestação do pensamento, subjugando a professora e as matérias por ela ministradas no meio social, profissional e acadêmico. Abertura de processo disciplinar inverídico e sem qualquer embasamento, tão somente para satisfazer desejo de perseguição pessoal. Atribuição de críticas excessivas, o que lhe causou profunda vergonha, vexame e humilhação. Sentença a quo que julgou procedente o pedido. Apelos ofertados por ambas as partes. Enquanto o réu requer a improcedência do pedido, ou, eventualmente, a redução da verba indenizatória, a autora requer a sua majoração. Reconhecimento de ato ilícito capaz de gerar obrigação reparatória. Dano moral fixado em oito mil reais com prudência e razoabilidade. Manutenção do decisor. Manifestações inverídicas e vexatórias, perfeitamente capazes de gerar o ilícito previsto nos arts. 186 e 187 do CCB, tal como laborou a douta sentença. Manutenção da r. sentença hostilizada. Razões recursais manifestamente improcedentes. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AOS APELOS. (0247137-69.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO Julgamento: 10/12/2015 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERNET. REPORTAGEM PUBLICADA EM BLOG. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À

HONRA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO DE VALORES. PROCEDÊNCIA DO

PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. Artigo publicado em Blog denominado ‘Conversa Afiada’. Qualificação do autor como ‘Jornalista Bandido’. Em se tratando de notícia veiculada pela internet, a responsabilidade civil ocorre quando a matéria for divulgada com o propósito de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. A liberdade de expressão encontra limites em outros direitos fundamentais. Colisão de direitos fundamentais. A livre manifestação do pensamento de um lado e, de outro, os direitos da personalidade, como imagem e honra. A propagação de reportagem na rede mundial de computadores, sobretudo a que afirma ser o indivíduo um criminoso, sem qualquer fundamento, pode atingir em pouco tempo um número relevante de pessoas, manchando a honra do ofendido publicamente. Na hipótese, o réu extrapolou do seu direito à liberdade de pensamento, praticando ato ilícito na forma do art. 187 do CC, o que enseja o dever de indenizar por danos morais, de acordo com o art. 927 do CC, e art. 5º, incisos V e X da CF/88. Considerando a gravidade da ofensa à imagem do autor, jornalista renomado, membro da Academia Brasileira de Letras, bem como a repercussão da matéria nas redes sociais, com visualização de número substancial de leitores, reputa-se como adequado a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora que devem ter como termo inicial a data do evento danoso.

Correção monetária que deve incidir a partir do arbitramento. Verbetes nºs 54 e 362 Do STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PROVIMENTO DO APELO

AUTORAL. (0238669-19.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO Julgamento: 16/03/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) Outrossim, nítida a violação da honra e da imagem do autor pelos textos publicados pela segunda ré, que agiu voluntária e deliberadamente, incidindo, assim, na cláusula de responsabilidade civil subjetiva prevista no artigo 186 do Código Civil. Quanto ao dano moral, em análise aos autos, não carece de dúvida que os comentários perpetrados pela segunda ré fugiram da discussão ideológica ou informacional, pois, resultaram claramente em ofensas ao nome do autor, atribuindo-lhe, por meio de seu blog eletrônico disponível na rede mundial de computadores, graves e reprováveis condutas sem comprovar suas alegações. Desse modo, no que se refere à fixação do quantum debeatur, sabe-se ser matéria delicada, que fica sujeita à ponderação do Julgador, o qual deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que embora o artigo 5º, inciso V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação. Na fixação da verba devem ser observados o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua

repercussão, não se podendo olvidar da moderação, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização. Desse modo, o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que se mostra adequado e suficiente para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pelo autor, considerando a gravidade da lesão perpetrada pela ré e a repercussão negativa das condutas imputadas ao autor, que é pessoa conhecida não apenas no mundo jurídico, mas também na sociedade como um todo. Noutro giro, o pedido de exclusão das publicações veiculadas no site <http://www.blogdogarotinho.com.br>, nos exatos termos da emenda apresentada pelo autor às fls. 52/54 também deve ser acolhido, cabendo observar que, inobstante o referido blog leve o nome do marido da ré, a própria não nega a autoria das publicações e admite no vídeo 'Rádio em 14-09-2017' que vinha administrando a página desde a prisão de seu cônjuge em 13/09/2017. Por fim, a homologação da desistência postulada pela parte autora em relação ao primeiro

réu é medida que se impõe, haja vista a concordância exarada pela RÁDIO TUPI às fls.359/362. Registre-se que, tendo em vista a estabilização da demanda, mesmo havendo concordância do primeiro réu com o pedido de desistência formulado na réplica, é certo que a condenação em honorários sucumbenciais deve ser observada por ocasião da homologação requerida. Contudo, deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, como postulado pelo primeiro réu, na medida em que inócorrentes quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC, sendo certo que o próprio autor, a contento e respaldado pela lealdade processual, reconheceu o equívoco e requereu a exclusão da emissora de rádio. Pelo exposto, em relação à segunda ré, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para: 1) CONDENÁ-LA a pagar ao autor a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela ufr a partir desta data, nos termos do Verbete nº 97 do E. TJRJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e 2) DETERMINAR que exclua as publicações feitas no site <http://www.blogdogarotinho.com.br>, intituladas 'Publicação de Rosinha Garotinho no Facebook' do dia 13/09/2017, 'Mensagem de Rosinha Garotinho' e 'Carta Aberta à Ministra Carmen Lúcia', ambas do dia 14/09/2017, 'A balança do TRE do Rio' do dia 15/09/2017, 'Rosinha denuncia perseguição sofrida por Garotinho' do dia 16/09/2017, e 'Que justiça é essa?' do dia 19/09/2017, cujos endereços eletrônicos são, respectivamente, <http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=24801>, <http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=24809>, <http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=24814>, <http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=24825>, <http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=24828> e <http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=24842>, no prazo de 5 dias úteis, contados da publicação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que passará a fluir imediata e instantaneamente uma vez expirado o prazo fixado sem a comprovação do cumprimento da presente ordem, independentemente de qualquer outra intimação. Condeno a segunda ré ao pagamento de metade das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Em relação ao primeiro réu, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, inciso VIII do CPC, condenando o autor ao pagamento de metade das despesas processuais e de honorários de sucumbência em favor do patrono da Rádio Tupi, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC. Na forma do inciso I do artigo 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 2/2013, ficam as partes desde logo intimadas para dizer se têm algo mais a requerer. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Central de Arquivamento para as providências devidas, com posterior baixa e arquivamento.

Imprimir Fechar